



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 002/2025.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa SOMMAC por ocasião de Recurso Administrativo interpôsto pela Empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem como objeto a aquisição de uma mini escavadeira hidráulica nova, conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, que deliberou pela DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA FINANCEIRA em relação ao item do referido Certame.

Após a fase competitiva e a análise das propostas, a empresa SOMMAC, que apresentou o menor lance, foi desclassificada por descumprimento do item 8.1.1 do Edital.

A segunda colocada, VIEMAQ Equipamentos LTDA, também foi desclassificada por motivos análogos.

Diante disso, a empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA foi declarada vencedora.

A empresa SOMMAC apresentou recurso alegando em apertada síntese que o sistema de compras já continha declarações de ciência das condições editalícias. Sustenta que sua proposta atende aos requisitos técnicos e que sua desclassificação representaria um excesso de formalismo, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa. Ao final, requereu a reforma da decisão para ser declarada classificada e habilitada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



A empresa RODOPARANÁ apresentou contrarrazões em tempo hábil. Argumenta em síntese que as exigências do item 8.1.1 são materiais e indispensáveis para a segurança da contratação. Afirma que a ausência das declarações específicas na proposta não é vício sanável por diligência, pois alteraria a substância da oferta original.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório e Cópia do Recurso Administrativo.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

A intenção de recorrer foi manifestada em 10 de dezembro de 2025 e as razões foram protocoladas em 15 de dezembro de 2025, respeitando o prazo de três dias úteis previsto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.2 do Edital.

As contrarrazões também foram apresentadas dentro do prazo legal, encerrado em 18 de dezembro de 2025.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

O cerne da controvérsia reside no cumprimento das condições estabelecidas no item 8.1.1 do Edital, que exige declarações expressas sobre o prazo de entrega, a garantia do fabricante e a disponibilidade de assistência técnica autorizada em um raio de 250 quilômetros.

O descumprimento dessas regras atenta contra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 5º da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



Lei Federal nº 14.133/2021 e, bem como, a inobservância implica no malferimento dos princípios constitucionais que integram o artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminent doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviarse da sua matriz - o instrumento convocatório -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

SENDO ASSIM, NÃO PODERIA A PREGOEIRA E A EQUIPE DE APOIO TER REALIZADO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE, JUNTO AO CERTAME.

A REGRA ESTABELECIDA NO EDITAL DEVE SER A MESMA E VALER PARA TODAS AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NO CERTAME.

É fato que a Recorrente apresentou proposta que não atende aos requisitos editalícios, uma vez que na própria documentação acostado pela Recorrente em sede recursal, tampouco logrou comprovar os requisitos mínimos postos no item 8.1.1 do Edital.

O assunto é singelo, razão pela qual não serão tecidas maiores considerações, passando-se às razões que ensejaram a desclassificação da proposta da Recorrente.

A empresa SOMMAC, mesmo em sede recursal e após a apresentação de proposta reajustada, não logrou comprovar o atendimento integral das exigências editalícias.

Especificamente, no que tange ao prazo de entrega de 30 dias previsto no item 2.1.1 e reforçado no item 8.1.1, alínea a, a recorrente manteve-se silente. O edital é claro ao exigir a



concordância expressa com este prazo, que é fundamental para o planejamento da administração municipal.

Quanto à assistência técnica, a situação é ainda mais crítica.

O edital exige que a assistência seja prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante ou montadora.

Em rápida análise junto ao site oficial da fabricante LOVOL (<https://www.lovolbrasil.com/concessionarias>) se pode verificar que o local indicado pela SOMMAC inequivocadamente, não consta como assistência técnica integrante da rede oficial.

Este fato em muito se assemelha ao fato que motivou a desclassificação da segunda colocada, VIEMAQ, garantindo assim a isonomia no tratamento das licitantes.

Além disso, a recorrente não apresentou qualquer comprovação de que possui vínculo como representante autorizada ou concessionária da fabricante LOVOL.

O cumprimento do item 8.1.1, alínea "c", não é mera formalidade, mas uma garantia de que o equipamento terá suporte técnico adequado e peças originais durante o período de garantia e vida útil, evitando prejuízos ao erário por ociosidade do bem.

A alegação de que as declarações genéricas do sistema suprem as exigências específicas da proposta de preços não prospera.

O item 8.1.1 exige que na proposta o licitante deverá também declarar as condições específicas de entrega, garantia e assistência.

A ausência desses dados impede o julgamento objetivo e a aferição da exequibilidade e segurança da proposta, não sendo possível sanar tais omissões após a abertura da sessão sem ferir o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, a desclassificação operada pela Pregoeira não configura excesso de formalismo, mas sim estrito cumprimento do dever de zelar pela legalidade e pelo interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



A proposta da recorrente é irregular por não atender aos requisitos técnicos e documentais mínimos exigidos no instrumento convocatório.

A assistência técnica deveria ser indicada na proposta e deveria ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora, localizada num raio máximo de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, de modo que, no caso da recorrente, as duas assistências da rede oficial, situam-se em Palhoça/SC e Nova Santa Rita/RS, ambas fora do raio delimitado pelo Município.

Assim, de forma bastante objetiva, temos que os requisitos mínimos estabelecidos pelo Edital não foram cumpridos.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a deliberação da Pregoeira e da Equipe de Apoio que DESCLASSIFICOU a Proposta Financeira apresentada pela Empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, opinando-se pela continuidade do certame com a manutenção da empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA como vencedora, por estar em plena conformidade com o Edital nº 001/2025.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 19 de dezembro de 2025.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, com a finalidade de analisar e emitir Parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a Decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio, que havia deliberado pela DESCLASSIFICAÇÃO PROPOSTA FINANCEIRA da empresa recorrente, em relação ao item do certame, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela recorrente e das contrarrazões apresentadas pela empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo e no mérito, verificou-se que a empresa SOMMAC falhou em comprovar a assistência técnica autorizada pela fabricante LOVOL dentro do raio de 250 quilômetros, conforme constatado em diligência ao site da montadora. Ainda, ficou registrado que a recorrente não demonstrou o cumprimento do prazo de entrega de 30 dias nem tampouco sequer em sede recursal, comprovou sua condição de concessionária autorizada. Diante da gravidade das omissões e da necessidade de manter a isonomia entre os participantes, visto que a empresa VIEMAQ foi desclassificada por motivo análogo, a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidiram pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo, e consequentemente para manter a decisão anterior que deliberou pela DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira apresentada pela empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por descumprimento do item 8.1.1 do Edital. O processo será agora encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final e deliberação quanto ao prosseguimento. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.

(Assinatura de Blá Blá Blá) (Assinatura de Júlio César)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO, QUE HAVIA DELIBERADO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA NO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio, ao analisar o Recurso Administrativo proposto pela Empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu improviso, uma vez que forte no entendimento, após análise detalhada, fora constatado o descumprimento do item 8.1.1 do Edital. Considero integralmente os fundamentos expostos no Parecer Jurídico e na Ata de Reunião da Pregoeira e Equipe de Apoio. Restou comprovado, inequivocadamente, que a recorrente não atendeu aos requisitos fundamentais do Edital, especialmente quanto à comprovação de assistência técnica autorizada integrante da rede da fabricante LOVOL e ao compromisso com o prazo de entrega de 30 (trinta) dias. Ainda, as diligências realizadas pela administração confirmaram que a estrutura de suporte indicada pela recorrente não é reconhecida pela fabricante, fato este que compromete a segurança da execução contratual. A manutenção da desclassificação é medida necessária para garantir o princípio da vinculação ao edital e a igualdade entre as licitantes, considerando que falhas análogas levaram à exclusão de outra participante. Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa SOMMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento. Mantendo a decisão da Pregoeira que desclassificou a referida empresa e ratifico a classificação da empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA como vencedora do certame. Determino o prosseguimento dos atos para a adjudicação e homologação do objeto à empresa vencedora. Notifique-se a recorrente e os demais interessados sobre o teor desta decisão, para as finalidades de direito.

Barra do Rio Azul, RS, 22 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por
ANDERSON FERNANDO
BAGATINI:01862614032
Dados: 2025.12.22 16:18:24
-03'00'

ANDERSON FERNANDO BAGATINI

Prefeito Municipal